



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 39/2025

Demandante: Taylor Curran

Demandados: Federação Portuguesa de Futebol

Lusitano Ginásio Clube Moncarapachense

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira, designado pelo Demandante

João Pedro de Sousa Mendonça Correia, designado pelos Demandados

DESPACHO ARBITRAL N.º 1

I.

No dia 31 de outubro de 2025, o Tribunal proferiu Decisão arbitral no âmbito do Proc. n.º 39-A/2025, julgando totalmente improcedente o pedido do ora Demandante de decretamento provisório de providência cautelar, por não provada.

Posteriormente, por insuficiência dos pressupostos necessários para recorrer, o Tribunal rejeitou similarmente o recurso de apelação apresentado pelo ora Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 8.º, n.º 2 da LTAD e artigo 145.º, n.º 2, al. a) *in fine* do CPTA.

No que releva para a economia dos autos em apreço, com respaldo direto na consignada Decisão arbitral, a exposição de um pedido cautelar desacompanhado da formulação do pedido definitivo constitui uma nulidade insuprível e de conhecimento oficioso que determina a rejeição *in limine*, da petição, em harmonia com o estipulado no n.º 4 do artigo 41.º da LTAD.

Com efeito, verifica-se uma irregularidade que influi no exame e decisão da causa e, por conseguinte, cumpre a este Tribunal deliberar pelo encerramento e



Tribunal Arbitral do Desporto

arquivamento dos autos, nos termos e para os efeitos do artigo 195.º, n.º 1, 2º Parte do CPC, ex vi artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA e artigo 50.º, n.º 2 da LTAD.

II.

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, cumpre determinar que as custas processuais devem ser **suportadas integralmente pelo Demandante**, tendo em consideração o valor indeterminável atribuído à causa (€ 30.000,01) e que as mesmas englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º, n.º 1 e 3, 77.º, n.º 4, da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro), fixando-se as mesmas em € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), sendo que, por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00, acrescido de IVA, num total de **€ 6.014,70 (Seis mil e catorze euros e setenta cêntimos)**.

Registe e notifique.

O presente Despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo merecido a concordância dos restantes Árbitros.

Lisboa, 5 de dezembro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Berjano de Oliveira



Assinado por: Pedro Jorge
Rocha Berjano de Oliveira
Identificação: B110291492
Data: 2025-12-05 às 17:23:04